

Promotoria Regional do Meio Ambiente - RH7
Defesa da Ordem Urbanística e Moralidade Administrativa

IC - Inquérito Civil n. 06.2018.00006310-0

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua 10^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA, representada pelo Promotor de Justiça **Alvaro Pereira Oliveira Melo**, ora CELEBRANTE, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal; no artigo 97 da Constituição Estadual; no artigo 25, inciso IV, da Lei n. 8.625/93; no artigo 5°, § 6° da Lei n. 7.347/85; e no art. 83, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 197/2000; e

Sebastião Paulo Santana, ora COMPROMISSÁRIO, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob n. 201.242.959-91, residente e domiciliado na Rua João Hipólito Gonçalves, 189, Fazendinha, Itajaí/SC, devidamente acompanhado do dr. Renato Kobarg Rebelo OAB/SC 21640, firmam o presente:

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Estadual do Ministério Público, disciplinada pela Lei Complementar n. 197/00, estabeleceu no art. 82, inciso XII, ser função institucional do Ministério Público a promoção das ações para defesa do meio ambiente, facultando-lhe a instauração de medidas administrativas que se fizerem necessárias, conforme art. 83, I, da mesma Lei;

CONSIDERANDO que o art. 225, *caput*, da Constituição Federal assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que meio ambiente é "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga, e rege a vida em todas as suas formas" (Lei n. 6.938/81, art. 3º, inciso I);



Promotoria Regional do Meio Ambiente - RH7
Defesa da Ordem Urbanística e Moralidade Administrativa

CONSIDERANDO que segundo o art. 3º, III, "a" e "b" da Lei n. 6.938/81, poluição é a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população, criem condições adversas às atividades sociais e econômicas, e lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, através de ofício encaminhado pela Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil de Itajaí, a notícia de que um imóvel localizado na Rua João Antônio de Oliveira, 500, bairro Fazendinha, nesta cidade, abriga um indivíduo arbóreo, de grande porte, com indícios de apodrecimento do tronco, o que expõe a risco a segurança dos vizinhos e transeuntes, uma vez que há um risco muito alto de tombamento da árvore para a via pública e para as residências vizinhas;

RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com fulcro no art. 5°, paragrafo 6°, da Lei n. 7.347/85, mediante as cláusulas a seguir delineadas:

CLÁUSULA 1ª - O Compromissário compromete-se, no prazo de 10 (dez) dias a partir da assinatura do presente termo, a promover o corte do indivíduo arbóreo inserido em sua propriedade, localizada na Rua João Antônio de Oliveira, 500, bairro Fazendinha, nesta cidade, mediante autorização e acompanhamento pelos órgãos responsáveis;

Parágrafo único: O Compromissário compromete-se a encaminhar a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias após o término do prazo assinalado na cláusula primeira, documentação comprobatória acerca do corte do indivíduo arbóreo.

CLÁUSULA 2ª - O descumprimento ou violação da Cláusula 1ª deste Termo de Ajustamento de Conduta implicará, a título de cláusula penal, no pagamento de <u>multa diária</u> no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento.

Parágrafo único: A multa disposta será recolhida ao Fundo Estadual para Reconstituição de Bens Lesados, CNPJ: 76.276.849/0001-54, disciplinado pelo Decreto n. 1.047/87, mediante boleto bancário a ser emitido por



Promotoria Regional do Meio Ambiente - RH7
Defesa da Ordem Urbanística e Moralidade Administrativa

esta Promotoria de Justiça.

CLÁUSULA 3ª: O Ministério Público se compromete a não adotar qualquer medida judicial, de cunho civil, contra o Compromissário, no que diz respeito aos itens acordados, caso o ajustamento de conduta seja cumprido.

CLÁUSULA 4ª - Comprovada inexecução dos compromissos previstos nas cláusulas acima, facultará ao Ministério Público Estadual a imediata execução judicial do presente título.

CLÁUSULA 5ª - As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA 6^a - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso em 2 (duas) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial.

Itajaí, 28 de novembro de 2018

ALVARO PEREIRA OLIVEIRA MELO Promotor de Justiça

Sebastião Paulo Santana Compromissário

Renato Kobarg Rebelo
OAB/SC 21640